



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.824/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ADVOGADO: ALBERTO PAVIE RIBEIRO

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER AJCONST/PGR Nº 12266/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 102, §§ 2º A 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM A REDAÇÃO DA EC 53/2012. DEPUTADO ESTADUAL. IMUNIDADES FORMAIS. PRISÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

1. As imunidades materiais e formais dos membros dos poderes da República hão de constar expressamente do texto constitucional, sob pena de violação do princípio republicano.

2. Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal, tanto as imunidades materiais quanto as formais conferidas aos deputados federais e senadores estendem-se aos deputados estaduais.

— Parecer pela improcedência do pedido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB contra os §§ 2º a 5º do art. 102 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 53, de 26.6.2012. Eis o teor das normas impugnadas:

Art. 102. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Após defender sua legitimidade ativa, argui a autora que as normas impugnadas possuem redação idêntica àquelas previstas nos §§ 2º a 5º do art. 53 da Constituição Federal.

Alega, no entanto, que a situação dos deputados federais e senadores seria diversa da dos deputados estaduais, pois a prisão, bem como o andamento de ações penais em face dos deputados estaduais, não poriam em risco “*o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático*”, visto que os deputados estaduais, ao contrário dos parlamentares federais, dispõem de várias instâncias do Judiciário para se contrapor a uma prisão arbitrária ou processo temerário.

Sustenta que o § 1º do art. 27 da Constituição Federal há de ser interpretado de forma a estender aos deputados estaduais apenas as imunidades materiais, e não as de caráter formal. Assim, as normas dos §§ 2º a 5º do art. 53 da Constituição Federal seriam de reprodução vedada pelos estados, ao contrário do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal em antigo precedente, considerando-as de reprodução obrigatória.

Defende que, na eventualidade de o STF entender terem as normas impugnadas nascido constitucionais, “*teria ocorrido, pelo menos, o processo de mutação constitucional, de sorte a transformar uma norma de reprodução obrigatória ou facultativa nas Constituições Estaduais, em norma de reprodução proibida*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Alega que as imunidades formais dos deputados estaduais previstas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro violam os princípios democrático, republicano e da separação dos poderes, uma vez que impossibilita o Poder Judiciário de exercer a jurisdição.

O Relator adotou o rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999.

Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro pugna pela improcedência do pedido. Diferencia inviolabilidade (imunidade material) de imunidade *stricto sensu* (ou formal) para afirmar que o § 1º do art. 27 da CF/1988 conferiu ambas aos deputados estaduais. Cita o acórdão do STF no Recurso Extraordinário 456.679 em abono a sua tese.

Diz não se aplicarem a este caso os precedentes do STF relativos à inconstitucionalidade das normas estaduais que condicionaram o recebimento de denúncia contra governadores de estado à autorização das respectivas assembleias legislativas, pois, ao contrário da situação dos governadores, haveria norma expressa da Constituição Federal (art. 27, § 1º) a garantir as imunidades aos deputados estaduais.

Em 8.5.2019, o Supremo Tribunal Federal indeferiu a medida cautelar, em acórdão assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PARLAMENTAR ESTADUAL – GARANTIAS FORMAIS E MATERIAIS – CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no artigo 27 da Constituição Federal, os deputados estaduais estão protegidos pelas regras de inviolabilidade previstas em relação aos parlamentares federais, sendo constitucional preceito da Constituição do Estado que dispõe sobre o tema.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro afirma que *“o art. 27, § 1º, da Constituição Federal, é expresso quanto à extensão, aos parlamentares estaduais, das imunidades previstas no artigo 53 da Constituição Federal”* e que *“o dispositivo da Constituição não distingue as espécies de imunidade – se formais ou materiais”*.

O Advogado-Geral da União manifestou-se pela improcedência do pedido ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal entende que os deputados estaduais têm a inviolabilidade conferida aos membros do Congresso Nacional e de que *“a interpretação pretendida pela autora é incompatível com a vontade do legislador constituinte originário”*, pois a norma estadual impugnada possui conteúdo idêntico ao do art.53 da CF/1988. Assentou, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.526/DF *“não interfere nas imunidades formais concedidas pela Constituição Federal aos parlamentares estaduais”*.

Eis, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O Estado democrático de direito inaugurado pela Constituição brasileira de 1988 é governado sob a forma republicana. Trata-se da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, *caput*).

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 978, “o princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos (...) são igualmente responsáveis perante a lei”.

Se “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, *caput*), estão vedados os favoritismos, privilégios e toda espécie de diferenciação que não esteja fundada numa razão suficiente. Sobre o tema, assim escreveu Robert Alexy:

De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa ideia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção franca do enunciado geral de igualdade, a que se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então o tratamento igual é obrigatório.¹

1 ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 408.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

As imunidades (materiais e formais) de alguns agentes públicos consistem, portanto, em exceções ao tratamento igualitário a ser dispensado a todos pela lei. A regra, então, é esta: diante do cometimento de uma infração penal, todos estão igualmente submetidos à respectiva sanção. E o processo por meio do qual se apurará a responsabilidade do infrator há de conter as mesmas garantias, independentemente do réu (se agente público ou não).

Como dito, porém, existem as exceções à regra, que, exatamente por serem exceções, não de estar expressamente previstas. Essa é a lógica constitucional das imunidades dos membros dos poderes da República. É necessária previsão constitucional expressa, sob pena de violação do princípio republicano.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA – OUTORGA DE PRERROGATIVAS DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL AO GOVERNADOR DO ESTADO – IMUNIDADE À PRISÃO CAUTELAR E A QUALQUER PROCESSO PENAL POR DELITOS ESTRANHOS À FUNÇÃO GOVERNAMENTAL – INADMISSIBILIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO REPUBLICANO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – PRERROGATIVAS INERENTES AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA ENQUANTO CHEFE DE ESTADO (CF/88, ART. 86, PAR. 3. E 4.) – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal. O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos – os Governadores de Estado e do Distrito Federal, em particular – são igualmente responsáveis perante a lei. RESPONSABILIDADE PENAL DO GOVERNADOR DO ESTADO. – (...) – A imunidade do Chefe de Estado à persecução penal deriva de cláusula constitucional exorbitante do direito comum e, por traduzir consequência derogatória do postulado republicano, só pode ser outorgada pela própria Constituição Federal. Precedentes: RTJ 144/136, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 146/467, Rel. Min. Celso de Mello. (...). IMUNIDADE À PRISÃO CAUTELAR – PRERROGATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXTENSÃO, MEDIANTE NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, AO GOVERNADOR DO ESTADO. – O Estado-membro, ainda que em norma constante de sua própria Constituição, não dispõe de competência para outorgar ao Governador a prerrogativa extraordinária da imunidade à prisão em flagrante, à prisão preventiva e à prisão temporária, pois a disciplinação dessas modalidades de prisão cautelar submete-se, com exclusividade, ao poder normativo da União Federal, por efeito de expressa reserva constitucional de competência definida pela Carta da República. – A norma constante da Constituição estadual – que impede a prisão do Governador de Estado antes de sua condenação penal definitiva – não se reveste de validade jurídica e, conseqüentemente, não pode subsistir em face de sua evidente incompatibilidade com o texto da Constituição Federal. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(ADI 1.019, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ de 17.11.1995) – Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DOS §§ 3º E 4º DO ART. 86 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE COM O ART. 22, I, DA CARTA DA REPÚBLICA. Normas que, estendendo ao Governador do Estado, sem expressa referência no texto constitucional federal, garantias do Presidente da República como Chefe de Estado, implicam relativização da responsabilidade dos governantes, violando o princípio republicano, conforme decidido na ADI 978, Rel. Min. Celso de Mello. Ressalva do entendimento do Relator. Ação julgada procedente.

(ADI 1.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002) – Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 92, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O PROCESSAMENTO DE GOVERNADOR DE ESTADO POR CRIME COMUM PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE TESE.

1. Não há fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados possuírem em suas Constituições estaduais a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento de Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra do art. 51, I, CRFB, prevista de forma expressa apenas para o Presidente da República, não comporta interpretação extensiva aos Governadores de Estado, visto que excepciona a regra geral que estabelece a ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

condição de procedibilidade política para o processamento de ação penal pública.

3. *A exigência de autorização prévia de Assembleia Estadual para o processamento e julgamento de Governador do Estado por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça ofende o princípio republicano (art. 1º, caput, CRFB), a separação de Poderes (art. 2º, caput, CRFB) e a cláusula geral de igualdade (art. 5º, caput, CRFB).*

4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com fixação da seguinte tese: Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.*

(ADI 5.540, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28.3.2019) – Grifos nossos.

Pois bem, em relação aos deputados federais e senadores, o art. 53 da CF/1988 previu imunidades tanto de ordem material (ou inviolabilidades) quanto de natureza formal. Veja-se:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

A razão justificadora dessas imunidades é o livre e desembaraçado exercício das funções do Poder Legislativo. Nenhuma delas é instituída em favor da pessoa que titulariza, momentaneamente, o cargo público, mas como necessária salvaguarda institucional do Poder Legislativo.

Os deputados federais e senadores, para bem exercerem sua função legislativa, precisam ter a garantia de que aquilo que falam no exercício da função (às vezes contrariando a maioria ou denunciando autoridades públicas) não dará ensejo à responsabilização civil ou criminal. É um ponto importante para o bom funcionamento da democracia.

Já as imunidades formais (restrição das hipóteses de prisão e possibilidade de suspensão de ação penal) se prestam a evitar que as decisões de outro poder (no caso, do Poder Judiciário) acabem por interferir no regular funcionamento do Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A prisão de deputados federais e senadores inviabiliza o exercício das funções pelo parlamentar. E processos criminais abertos após a diplomação podem constituir injusto embaraço ou ilegal constrangimento aos membros do Poder Legislativo. Daí a Constituição Federal haver previsto, nessas situações, uma deliberação pela casa legislativa a que pertencer o parlamentar.

O foco desta ação, porém, não são as imunidades dos deputados federais e senadores, nem a justificação político-jurídica delas. **A questão é saber se as mesmas imunidades previstas no art. 53 da Constituição Federal podem ser replicadas aos deputados estaduais pelas Constituições dos estados-membros da federação.**

E a resposta é afirmativa. Isso porque a própria Constituição Federal, desde sua redação originária, contempla a extensão aos deputados estaduais das imunidades previstas para os membros do Congresso Nacional.²

Em dicção que não deixa espaço para dúvidas, assim prescreve o § 1º do art. 27 da Constituição Federal:

2 Ao contrário do que sucede com a regra do inciso I do art. 51 da Constituição, que prevê a necessidade de autorização da Câmara dos Deputados para instauração de processo apenas contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. **E nenhuma norma constitucional estende a aplicabilidade dessa prerrogativa aos governadores de estado.** Daí o entendimento do STF na citada ADI 5.540.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Não prosperam, portanto, os argumentos da requerente. Os dispositivos impugnados são cópia do art. 53 da Constituição Federal. E assim o fez a Constituição do Estado do Rio de Janeiro porque autorizada expressamente pelo § 1º do art. 27 da Constituição Federal.

E não se alegue que o § 1º do art. 27 da Constituição Federal comportaria interpretação restritiva, de modo a compreender em seu âmbito de incidência apenas as imunidades materiais. É que a extensão aos deputados estaduais das imunidades formais dos deputados federais e senadores é textual. Além de falar em “*imunidades*” (no plural), o dispositivo constitucional refere-se à “*inviolabilidade*”.

Quando a Constituição Federal quis restringir a extensão das imunidades parlamentares, fez expressamente, como no caso dos vereadores (CF, art. 29, VIII). Continua atual, portanto, o entendimento fixado pelo STF no RE 456.679:

Parlamentar distrital: imunidade formal: CF, art. 53, § 2º c/c os arts. 27, § 1º, e 32, § 3º: incidência. Com o advento da Constituição de 1988 (art. 27, § 1º), que tornou aplicáveis, sem restrições, aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

membros das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, as normas sobre imunidades parlamentares dos integrantes do Congresso Nacional, ficou superada a tese da Súmula 3/STF (“A imunidade concedida a Deputados Estaduais é restrita à Justiça do Estado”), que tem por suporte necessário que o reconhecimento aos deputados estaduais das imunidades dos congressistas não derivava necessariamente da Constituição Federal, mas decorreria de decisão autônoma do constituinte local.
(RE 456.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.4.2006) – Grifo nosso.

Também não procede a almejada diferenciação entre os membros do Congresso Nacional e os das Assembleias Legislativas dos estados. Assim como, numa federação, nenhum dos entes federados é mais importante do que o outro, o exercício do Poder Legislativo dos estados está a merecer a mesma salvaguarda prevista para o da União.

As razões que justificam as imunidades formais dos deputados federais e senadores também se aplicam aos deputados estaduais. O livre exercício das funções do Poder Legislativo estadual é tão relevante quanto o das funções do Poder Legislativo federal. Pelo menos foi assim que considerou o poder constituinte originário, excepcionando do tratamento isonômico e republicano tanto os parlamentares federais quanto os estaduais.

A possibilidade de as decisões judiciais que decretam a prisão de deputados estaduais poderem ser revistas em instâncias superiores do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Judiciário não retira a relevância da imunidade formal. As imunidades parlamentares prestam-se à defesa do livre exercício parlamentar **pelo próprio Poder Legislativo**.

Esse mecanismo não afronta o princípio da separação dos poderes, pois as imunidades parlamentares estão previstas na Constituição desde sua redação originária. Assim, a separação dos poderes plasmada na Constituição brasileira de 1988 já nasceu com esse mecanismo de freios e contrapesos.

Por fim, mister registrar que a possibilidade ou não de decretação de prisão preventiva e de outras medidas cautelares contra os parlamentares não constitui, focadamente, o objeto desta ação. O que se lê da petição inicial é uma ação contra normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que seriam inconstitucionais apenas porque não extensíveis aos deputados estaduais as imunidades formais conferidas aos congressistas.

Inexiste impugnação específica sobre o conteúdo das imunidades em si (sobre qual seria o alcance das imunidades dos deputados federais e senadores, se abarcaria ou não a prisão preventiva ou outras medidas cautelares).

Mesmo considerando que a causa de pedir na ação direta é aberta, reputa-se inadequado, mediante interpretação conforme a Constituição de normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estaduais, alcançar-se a alteração de entendimento do tribunal quanto à constitucionalidade de dispositivos do Código de Processo Penal.

É que o Supremo Tribunal Federal já julgou essa questão quando avaliou, na ADI 5.526, a devida interpretação dos arts. 312 e 319 do Código de Processo Penal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTÂNCIAS. INCIDÊNCIA DO § 2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. **A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. **Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.**

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5.526, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 7.8.2018) – Grifos nossos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

As mesmas conclusões a que chegou o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.526 aplicam-se, portanto, indistintamente, aos deputados estaduais, federais e senadores.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pela improcedência do pedido.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ADI 005824 - imunidades formais dos deputados estaduais - CD [JMR]